



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001626/2005-87
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº **3801-001.965 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria Auto de Infração
Recorrente DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional e nos termos da Súmula nº 8 do STF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio De Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Charles Pereira Nunes (Suplente), , Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ de Belém/PA:

Trata o presente processo de autos de infração de PIS (fls. 02-09) e de COFINS (fls. 12-18), respectivamente, nos valores de R\$ 4.980,79 e de R\$ 15.344,80, já compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30.11.2005, com ciência do sujeito passivo em 12.12.2005.

2. As supostas infrações foram relativas a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

3. Em 11.01.2006, inconformado com os lançamentos tributários, o sujeito passivo apresentou duas impugnações (fls. 224-247 e 255-278), com o mesmo conteúdo, alegando em suma:

a) A decadência do direito de lançar, em consequência da extinção do crédito tributário, com base no artigo 150, § 4º, do CTN.

b) Aduziu decisões administrativas.

c) A base de cálculo das contribuições sociais incluiu em seu montante o valor relativo a ICMS, o que não é jurídico ocorrer, pois torna sua incidência inconstitucional, afrontando sobremaneira o princípio constitucional da capacidade contributiva (artigo 145, §1º), o princípio da legalidade, o conceito constitucional de faturamento e o artigo 110 do CTN.

d) Esse entendimento coaduna-se com os votos proferidos pelos Ministros Moreira Alves e Marcos Aurélio no Recurso Extraordinário (RE) nº 150.755-1 (trechos transcritos pelo contribuinte).

e) Aduziu o RE nº 121.336 e outras decisões judiciais.

f) Caso se entenda que a contribuição social deva incidir sobre o ICMS, ele passaria a financiar a seguridade social.

g) O IPI é excluído expressamente da base de cálculo das contribuições sociais, por meio do artigo 2º, parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar n.º 70/1991.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o lançamento.

Dessa decisão a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário que se vale dos mesmos argumentos apontados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Por atender todos os requisitos de admissibilidade conheço do presente recurso.

O presente recurso deve ser julgado procedente porque o período autuado está abarcado pela decadência.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8¹ declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais.

Considerando que o efeito vinculante da Súmula nº 8 surge para a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação, é forçoso concluir-se pela impossibilidade, a partir de 20/06/2008, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.

Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

¹ São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

O termo inicial da contagem do prazo deve ser extraído das alíneas “d” e “e” do item 48 do Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008, de 1º de agosto, de 2008, assim expressas:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

E também nos termos do voto da Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial nº 512,840 – SP, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido

No presente caso, tendo em vista que houve a antecipação de pagamentos, considerando que se cobrou somente a diferença, deve ser observado o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, supra citado.

A ciência da contribuinte que concluiu o lançamento do auto ocorreu em 12/12/2005 (fls. 19), tendo decaído, destarte, todo o período anterior a 11/12/2000 e considerando que o lançamento se refere a valores de agosto e setembro de 2000 todo o auto encontra-se decaído.

Nesse sentido voto por julgar procedente o presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, - Relator